



Número: **1000417-16.2020.4.01.3800**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.020.496.894,90**

Processo referência: **1024354-89.2019.4.01.3800**

Assuntos: **Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (EXEQUENTE)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (EXEQUENTE)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (EXEQUENTE)	
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (EXEQUENTE)	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (EXEQUENTE)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS (EXEQUENTE)	
FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (EXEQUENTE)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS (EXEQUENTE)	
AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH (EXEQUENTE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (TERCEIRO INTERESSADO)	
SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (EXECUTADO)	ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO)
VALE S.A. (EXECUTADO)	SERGIO BERMUDES (ADVOGADO) THAIS VASCONCELLOS DE SA registrado(a) civilmente como THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO)

BHP BILLITON BRASIL LTDA. (EXECUTADO)	ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) MARIANA GRACIOSO BARBOSA (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO)
FUNDACAO RENOVA (EXECUTADO)	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO) TAIS CRUZ HABIBE registrado(a) civilmente como TAIS CRUZ HABIBE (ADVOGADO)
Eixo Prioritário 8 - Retomada das atividades econômicas (ASSISTENTE)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (ASSISTENTE)	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ASSISTENTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
LUIZ EDUARDO FARIA VILLAS BOAS (PERITO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
VICTOR CARVALHO MORAIS SILVA (PERITO)	
FRANCIELE FEDRIZZI (PERITO)	
ALESSANDRO HANUCH SABRE NASSER (PERITO)	
SERGIO MARTINELLO RAMOS (PERITO)	
ANTONIO MANOEL ALVES NETO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99331 1664	28/03/2022 18:46	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE nº. 1000417-16.2020.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (**PJE 1024354-89.2019.4.01.3800**) e 23863-07.2016.4.01.3800 (**PJE 1016756-84.2019.4.01.3800**) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

- EIXO PRIORITÁRIO 8 -

"RETOMADA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS"

Vistos, etc.

DECISÃO ID [709171464](#) tratou de questões diversas.



Assinado eletronicamente por: MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR - 28/03/2022 18:46:01
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032818460067100000984250878>
Número do documento: 22032818460067100000984250878

Num. 993311664 - Pág. 1

DECISÃO ID [826372583](#) resolveu questões diversas.

DAS POSTERIORES MANIFESTAÇÕES DAS PARTES/INTERESSADOS

1) SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial (“Samarco”), VALE S.A. (“Vale”) e BHP BILLITON BRASIL LTDA. (“BHP Billiton Brasil”) - ID [843590086](#) e documentos

Por meio da PETIÇÃO ID [843590086](#), as empresas rés, SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial (“Samarco”), VALE S.A. (“Vale”) e BHP BILLITON BRASIL LTDA. (“BHP Billiton Brasil”) informaram a interposição de agravo e requereram a reconsideração da decisão agravada de ID 652636977, complementada pela decisão de ID 709171464.

2) DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) - ID [843768051](#)

Por meio da PETIÇÃO ID [843768051](#), a DPU exarou ciente da DECISÃO ID 709171464

3) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DP/MG) e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DP/ES) - ID [851124549](#) e ID [893298577](#)

Por meio da PETIÇÃO ID [851124549](#), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DP/MG) e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DP/ES) aduziram e requereram:

(...)



I. RESULTADO DA PERÍCIA SOBRE SUPOSTA FRAUDE EM 17 PEDIDOS DE FORNECIMENTO DE SILAGEM: Ocorrência de graves equívocos na avaliação realizada pela Fundação Renova

- a) Das propriedades regulares equivocadamente excluídas pela Fundação Renova. Patente necessidade de ampliação do objeto da perícia.**

(...)

Ou seja, além daqueles casos apontados pelo i. Perito, outros 11 (onze) produtores **poderiam ter sido, injustificadamente, excluídos** do fornecimento de silagem, o que inviabilizaria a continuidade de sua produção. Assim, até o momento, constatou-se falha da FR na avaliação de 21 (vinte e um) casos – o que não pode ser permitido por esse N. Juízo.

Diante disso, é **imprescindível a extensão do objeto da perícia**. Caso não haja reanálise independente submetida ao crivo judicial, é possível que outros produtores sofram prejuízos irreparáveis e tenham sua atividade inviabilizada em razão da **avaliação arbitrária, unilateral e equivocada realizada pela Fundação Renova**.

Conforme ressaltado por V. Exa. em decisão de ID 620430372, o que se pretende esclarecer por meio de perícia é a real situação dos imóveis dos produtores e se há, ou não, necessidade de fornecimento de silagem!

Somente a partir de dados idôneos, as Instituições de Justiça e este N. Juízo poderão garantir que a Fundação Renova cumpra a decisão de ID 151060869, proferida em 23/03/2020, e forneça silagem para alimentação animal àquelas produtoras e produtores que manifestaram interesse, enquanto seguem os trabalhos de recuperação do solo e das pastagens de propriedades impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão.

Por todo exposto, **reitera-se o pedido para realização de perícia como inicialmente determinada na decisão de ID 620430372**, a fim de abranger, além dos 17 casos de supostas fraudes já periciados, **os agora 105 casos de eventual inelegibilidade unilateralmente definidos como tal pela Fundação Renova** (considerando que anteriormente havia 116 casos de inelegibilidade e que, após a reanálise, 11 deles foram considerados elegíveis, restando, portanto, 105 ainda indeferidos).

- b) Da ocorrência de irregularidades sanáveis. Necessidade de manutenção do fornecimento de silagem. Abertura de prazo para regularização cadastral.**

Quanto aos 7 (sete) pedidos em que houve constatação pericial de irregularidade, é preciso ressaltar que **não se trata de hipótese de fraude ou má-fé**, mas somente de inconsistências cadastrais absolutamente sanáveis; na maioria dos casos, de forma resumida, explicam-se em razão da necessidade de manejo de rebanho para propriedades secundárias e da falha de comunicação com a Fundação Renova.



(...)

Pelo exposto, considerando as conclusões apresentadas pelo i. Perito do Juízo, as Instituições de Justiça requerem **seja mantido o fornecimento de silagem para todos os produtores indicados, com exceção de Sr. Hélio Emílio de Oliveira (ID 739794975)**, vez que não desenvolve atividade pecuária, realizando-se os ajustes cadastrais nos termos detalhados no tópico III.

II. DA PETIÇÃO DAS EMPRESAS RÉS (ID 718738509)

Na petição de ID 718738509, as empresas rés apresentam a atualização do Plano de Trabalho do Estudo Conclusivo Sobre a Área Diretamente Afetada nas Propriedades Rurais Localizadas a Jusante da UHE Risoleta Neves (“Candonga”), Resposta ao OFÍCIO FEAM/DIGA Nº 9.2021 e Plano de Ação de ATER a Jusante de Candonga e, por fim, requerem a aprovação do novo cronograma para conclusão do item 3.2, alíneas b.1 e b.2.

Quanto aos referidos documentos e ao pedido de validação do novo cronograma, por se tratar de questões afetas à atuação do Comitê Interfederativo, aguarde-se manifestação da Advocacia-Geral da União. Após, requer-se abertura de nova vista às Instituições de Justiça.

III. CONCLUSÕES

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DP/MG) e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DP/ES), requerem:

- a) Com fundamento na comprovação de que Fundação Renova incorreu em graves e inaceitáveis equívocos na avaliação do cadastro para fornecimento de silagem, **reiterase o pedido para realização de perícia como inicialmente determinada na decisão de ID 620430372**, a fim de abranger, além dos 17 casos de supostas fraudes já periciados, **os agora 105 casos de eventual inelegibilidade** (considerando que anteriormente havia 116 casos de inelegibilidade e que, após a reanálise, 11 deles foram considerados elegíveis, restando, portanto, 105 ainda indeferidos).
- b) Diante das conclusões apresentadas pelo i. Perito do Juízo, requer **seja mantido o fornecimento de silagem para todos os produtores indicados, com exceção de Sr. Hélio Emílio de Oliveira (ID 739794975)**, vez que este é o único que não desenvolve atividade pecuária, realizando-se os ajustes cadastrais nos seguintes termos:
 - b1) Considerando a existência de atividade pecuária nas propriedades do Sr. Thiago Lucas Lopes Ferreira (ID 739794987) e do Sr. Juracy Ribeiro Cavalcanti (ID 739794978), bem como que a irregularidade restringe-se à falha de comunicação,



que foi devidamente sanada pelo laudo pericial, determine-se à Fundação Renova que inclua suas respectivas propriedades como elegíveis;

b2) No caso do Sr. Erivelton José Carnielli (ID 739794974), Sr. Júlio Cesar Silva (ID 739794977) e do Sr. Patrick de Oliveira Flor (ID 739794982), que desenvolvem pecuária em propriedades secundárias em locais próximos, e também no caso do Sr. Hercílio Azevedo dos Santos (ID 739794976), cuja atividade pecuária desenvolve-se majoritariamente na parte continental de sua propriedade, determine-se à Fundação Renova que retifique o cadastro para constar que a propriedade elegível não é utilizada em razão de danos causados pelo rompimento da barragem, mas que a atividade pecuária continua a ser desenvolvida em propriedade secundária, devendo-se, portanto, manter o fornecimento de silagem, guardadas as devidas proporções;

c) Aguarde-se manifestação do CIF-AGU acerca dos pedidos das empresas réis formulados em ID 718738509. Após, requer-se abertura de nova vista às Instituições de Justiça.

4) SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial (“Samarco”), VALE S.A. (“Vale”) e BHP BILLITON BRASIL LTDA. (“BHP Billiton Brasil”) - ID [851227085](#) E DOCUMENTOS ID'S [851227086](#), [851227087](#), [851227088](#), [851227089](#), [851227090](#), [851227091](#), [851227092](#), [851227093](#)

Por meio da PETIÇÃO ID [851227085](#), as empresas réis (SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial (“Samarco”), VALE S.A. (“Vale”) e BHP BILLITON BRASIL LTDA. (“BHP Billiton Brasil”) aduziram e requereram:

(...)



IV. PEDIDOS

42. Diante de todo o exposto, somado às falhas na condução dos trabalhos, sem elaboração de quesitos, sem a participação dos assistentes técnicos das Empresas e da Fundação Renova, há deficiências metodológicas e aspectos técnicos que precisam ser esclarecidos com relação ao trabalho pericial. Por essa razão, as Empresas, com fulcro no art. 477, §§1º e 2º, inciso I, do CPC, requerem seja a AECOM intimada a se manifestar sobre as intercorrências apresentadas nos tópicos anteriores, bem como apresente os esclarecimentos e os aprofundamentos técnicos apontados, sem que isso enseje a necessidade de pagamento de honorários periciais adicionais.

43. Por fim, requer-se a juntada da referida petição em sigilo, considerando a menção de dados pessoais e sensíveis de determinados produtores rurais.

5) SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial (“Samarco”), VALE S.A. (“Vale”) e BHP BILLITON BRASIL LTDA. (“BHP Billiton Brasil”) - ID [851283063](#) E DOCUMENTOS ID'S [851283064](#), [851283065](#), [851283066](#), [851283068](#), [851283069](#), [851283071](#), [851283072](#), [851283073](#), [851283074](#), [851283075](#), [851283076](#), [851283077](#), [851283079](#), [851283080](#)

Por meio da PETIÇÃO ID [851283063](#), as empresas réis (SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial (“Samarco”), VALE S.A. (“Vale”) e BHP BILLITON BRASIL LTDA. (“BHP Billiton Brasil”) aduziram e requereram:

(...)

5. Para melhor visualização, confira-se abaixo as obrigações e os respectivos *status* de cumprimento de cada um dos itens do Eixo 8:



Decisão	ID	Item e Obrigação Fixada por Decisão	Status - Prazo Fundação/Empresas
23.3.2020	151060869	Item 1 (i): Caberá às empresas rés (Fundação Renova) finalizar os procedimentos em curso e consequentemente realizar a efetiva contratação dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, observados os seguintes prazos máximos: (i) Lotes 7, 8 e 10 até 30 de abril de 2020;	Cumprido integralmente (informado a esse Juízo em 30.4.2020 - ID 227726872)
23.3.2020	151060869	Item 1 (ii): Caberá às empresas rés (Fundação Renova) finalizar os procedimentos em curso e consequentemente realizar a efetiva contratação dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, observados os seguintes prazos máximos: (ii) Lotes 5, 6, 9, 11, 12, 13 e 14 até 30 de junho de 2020;	Cumprido integralmente (informado a esse Juízo em 30.6.2020 - ID 267795417)
23.3.2020	151060869	Item 1 (iii): Caberá às empresas rés (Fundação Renova) finalizar os procedimentos em curso e consequentemente realizar a efetiva contratação dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, observados os seguintes prazos máximos: (iii) INCAPER/FUNDAGRES até 30 de junho de 2020;	Cumprido integralmente (informado a esse Juízo em 30.6.2020 - ID 267795417)
19.12.2020	149452390	Item 2: Entregar ao Sistema CIF o Plano Integrado de Desenvolvimento da Foz do Rio Doce, conforme relatório da I Oficina de Alinhamento e Contribuições para a Reparação e Desenvolvimento da Foz do Rio Doce, integrando Regência, Povoação, Degredo, Areal, Entre Rios, Comboios e Pontal do Ipiranga/ES. Prazo: 31.3.2020.	Cumprido integralmente (Protocolado perante o CIF em 31.3.2020 - ID 211409368) Atualização (Protocolado perante o CIF em 15.9.2020)



		<p>Item 3: Apresentar ao Sistema CIF o Plano Integrado de Desenvolvimento Rural e Econômico Sustentável para todo o território a jusante de Candonga e respectivo cronograma. O plano não envolve mudanças estruturais dos programas cujas definições de programas já estejam aprovadas (escopo, indicadores e metas), mas apenas a formalização de maior articulação e integração entre programas existentes.</p> <p>Faseamento de entregas:</p> <p>(i) - 31.5.2020 - Entregar ao sistema CIF o "Plano Integrado de Desenvolvimento Rural e Econômico Sustentável", para o estado do ES, construído pela Fundação Renova com a articulação interna de seus programas com seu respectivo cronograma macro;</p> <p>(ii) - 31.7.2020 - Entregar ao sistema CIF o "Plano Integrado de Desenvolvimento Rural e Econômico Sustentável", para o estado de MG, construído pela Fundação Renova com a articulação interna de seus programas com seu respectivo cronograma macro".</p> <p>(iii) - 30.9.2020 - entrega ao CIF do "Plano Integrado de Desenvolvimento Rural e Econômico Sustentável, com seu respectivo cronograma detalhado, revisto em parceria com os estados de MG e ES"</p>	<p>Item 3 (i) - Cumprido integralmente (Protocolado perante o CIF em 29.5.2020)</p> <p>Item 3 (ii) - Cumprido integralmente em 31.7.2020 (informado a esse Juízo em 14.8.2020 - ID 303987858)</p> <p>Item 3 (iii) - Cumprido integralmente (informado a esse Juízo em 3.5.2021 - ID 525996350), diante dos pedidos de prazo adicionais feitos em comum acordo entre as Empresas e os representantes do Estado - ID's 432229853 e 439660370.</p>
23.3.2020	151060869	<p>Item 3.1: Caberá às empresas rés (Fundação Renova) realizar a contratação e mobilizar, de imediato, empresa (ou equivalente) para início das ações concretas de reparação de infraestrutura, assim como plantios e replantios de hortas e pomares, em linha com as necessidades das devolutivas do PASEA já realizadas e/ou com planejamento de devolutiva para o "Território 1" Prazo: 31.4.2020;</p>	<p>Cumprido integralmente (informado a esse Juízo em 30.4.2020 - ID 227726872).</p> <p>Atualização da retomada das atividades (informado a esse Juízo em 27.1.2021 - ID 426975353).</p> <p>Prazo de conclusão: (i) Plantio de Hortas e Pomares, janeiro/2022; (ii) Infraestrutura Rural, dezembro/2023</p>



			Início das atividades suspensas em razão da pandemia de COVID-19 (informado a esse Juízo em 30.4.2020 – ID 227726872; 30.6.2020 – ID 267795417; 13.7.2020 – ID 277146443; 27.1.2021 – ID 426975353). As ações de reparação iniciaram em junho/2021. Até 19.11.2021, no território a jusante de Candonga, foram elaborados pelas Instituições de ATER cerca de 57 (cinquenta e sete) Indicadores de Sustentabilidade de Agroecossistemas ("ISA") e 33 (trinta e três) retificações/elaborações do Cadastro Ambiental Rural ("CAR")
23.3.2020	151060869	Item 3.2.(a.1): Concluída a contratação dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER nos trechos/lotes a jusante da UHE Risoleta Neves ("Candonga"), caberá à Fundação Renova realizar a mobilização imediata e início efetivo das ações previstas na definição do programa 17 para o "Território 2", a jusante de Candonga, com ações de ATER, reparação de sistemas de irrigação e manejo de solo e água;	
23.3.2020	151060869	Item 3.2.(a.2): O Plano de Ação para o "Território 2", a jusante de Candonga, com ações de ATER, reparação de sistemas de irrigação e manejo de solo e água ficará a cargo das instituições de ATER que vencerem os editais lançados para os lotes correspondentes, nos termos do Item 1;	Idem ao anterior.
23.3.2020	151060869	Item 3.2.(b.1): Caberá às empresas r/s (Fundação Renova) apresentar ao Sistema CIF para manifestação técnica-opinativa, e posterior deliberação deste juízo, de forma detalhada e exaustiva, o estudo conclusivo sobre a área diretamente afetada nas propriedades rurais localizadas a jusante da UHE Risoleta Neves ("Candonga") Prazo: 31.8.2020;	Informação a esse Juízo, em 31.8.2020 (ID 318898363) sobre a impossibilidade de elaboração do Estudo Conclusivo, em virtude da pandemia de COVID-19. Os PMRs 13 e 14, referentes ao Estado de Minas Gerais foram protocolados no CIF em



			30.11.2021 (doc. 1). Prazo de conclusão dos PMRs referentes ao Estado do Espírito Santo: fevereiro /2022.
23.3.2020	151060869	Item 3.2.(b.2): Recebido o Estudo, caberá ao Sistema CIF examiná-lo e manifestar-se técnica e detalhadamente sobre o mesmo, encaminhando a este juízo para deliberação final todas as considerações de ordem técnica, fática e jurídica que entender pertinente. PRAZO: 20 dias úteis, a contar do protocolo;	Ação endereçada ao CIF.
23.3.2020	151060869	Item 3.2.(b.3): Os produtores (atingidos) que estejam enfrentando dificuldades técnicas/operacionais na manutenção de suas atividades produtivas, especialmente os produtores rurais que possuam animais para produção leiteira, deverão manifestar, pessoalmente, perante a Fundação Renova o interesse no recebimento de silagem pelo prazo definido nesta decisão, cientes de que se trata de medida temporária, precária e excepcional, sem qualquer reconhecimento definitivo do direito por parte deste juízo. PRAZO: até 20 de abril de 2020;	Obrigação sucessiva de fornecimento de silagem vem sendo cumprida pela Fundação Renova.
10.7.2020	275212393	Item 3.2.(b.3): I) REABRO o prazo até 31 de julho de 2020 para que os produtores rurais interessados apresentem pessoalmente à Fundação Renova o interesse no recebimento de silagem, cientes de que se trata de medida temporária, precária e excepcional, inicialmente até OUTUBRO/2020, sem qualquer reconhecimento definitivo do direito por parte deste juízo. II) Caberá à Fundação Renova o dever jurídico de fornecimento de silagem, nos exatos termos dessa decisão, a partir do dia 05 de agosto de 2020.	Obrigação sucessiva de fornecimento de silagem vem sendo cumprida pela Fundação Renova.
23.3.2020	151060869	Item 3.2.(b.4): Caberá às empresas rés (Fundação Renova) o dever jurídico de fornecimento de silagem aos produtores (atingidos) que tenham expressamente manifestado interesse na forma da alínea "b.3". PRAZO: Início do fornecimento em 01 de maio de 2020 e sua manutenção	Idem ao anterior.



		<p>mensalmente até outubro de 2020, inclusive, ou quando houver deliberação definitiva deste juízo acerca do tema, após exame dos estudos conclusivos”;</p>	
23.3.2020	151060869	<p>Item 4: Apresentar plano de medidas de reparação e compensação para os municípios de Ouro Preto e Anchieta.</p> <p>Prazo proposto: 31/03/2020</p>	<p>Contra o referido item foram opostos embargos de declaração (ID 209881916).</p> <p>Decisão de ID 488594405 rejeitando os embargos de declaração.</p> <p>Agravo de instrumento interposto contra a referida decisão (recurso interposto em 30.4.2021 – ID 114470534).</p> <p>Pendente de apreciação judicial o pedido de efeito suspensivo formulado no recurso de agravo de instrumento nº 1014686-77.2021.4.01.0000, interposto contra a decisão que manteve o Item 4 na planilha do Eixo Prioritário 8 e, via de consequência, o reconhecimento dos municípios de Ouro Preto/MG e Anchieta/ES como impactados pelos efeitos do Rompimento.</p>
23.3.2020	151060869	<p>Item 5: Caberá às empresas rés (Fundação Renova) reapresentar ao Sistema CIF para manifestação técnica-opinativa, e posterior deliberação deste juízo, de forma detalhada e atualizada, os estudos, premissas, critérios de seleção e, especialmente, o Projeto de Recuperação (Adequação) Ambiental de Estradas Vicinais, contemplando, necessariamente, os municípios no</p>	<p>Pendente de apreciação judicial petição de ID 227767362 (30.4.2020), na qual se informa que as medidas COMPENSATÓRIAS específicas relacionadas às</p>



		estado de Minas Gerais (MG) e Espírito Santo (ES);	estradas vicinais, objeto desse item, foram suplantadas pelo trabalho em desenvolvimento com os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo relacionado a outras medidas COMPENSATÓRIAS escolhidas pelos entes federativos.
23.3.2020	151060869	Item 5.1: Recebido o projeto, caberá ao Sistema CIF examiná-lo e manifestar-se técnica e detalhadamente sobre o mesmo, encaminhando a este juízo todas as considerações de ordem técnica, fática e jurídica que entender pertinente;	Ação endereçada ao CIF.

6. Feito o breve histórico do trâmite do Eixo 8 para melhor compreensão das discussões e das questões que serão abordadas na presente manifestação, as Empresas prosseguem com considerações sobre as petições e pedidos formulados pelas partes, consoante o disposto na r. decisão de ID 709171464.

(...)

III.1. ATUALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO EIXO 8

11. As Empresas reiteram os termos da petição de ID 550259979, protocolada em 21.5.2021, na qual apresentaram as ações e entregas até então implementadas pela Fundação Renova, concorrentes às obrigações do Eixo 8.

12. Assim, a presente manifestação consiste na atualização dos trabalhos e das informações já apresentadas por meio da petição acima destacada, considerando a determinação desse MM. Juízo na r. decisão de ID 709171464.

(...)

VI. CONCLUSÃO E PEDIDOS

94. Diante de todo o exposto, reiteradas as informações de petição anterior de ID 550259979, as Empresas confirmam o cumprimento das obrigações pela Fundação Renova e a necessidade de continuidade dos trabalhos com responsabilidade e segurança de todos os



envolvidos, bem como em observância aos limites estabelecidos nos acordos, especialmente o TTAC e ao TAC Governança.

95. As Empresas reiteram, ainda, entendimento sufragado por esse MM. Juízo, em 19.12.2019, nos autos da ACP 155 bi (fls. 9.525/9.536), juntada à ACP 20 bi (ID 149693389), no sentido de que a Pandemia obrigou que os envolvidos na implementação das ações especialmente de campo se adaptassem à nova realidade para evitar a disseminação dos casos de contaminação pelo vírus e para garantir a integridade dos funcionários e das empresas contratadas, isentando-se de responsabilidade por eventuais atrasos no cumprimento das obrigações no âmbito dos Eixos Prioritários, decorrentes desse cenário ímpar instaurado em todo o mundo.

96. As Empresas requerem, ainda, o indeferimento do pedido de realização de nova prova pericial para análise dos casos de inelegibilidade ao recebimento de silagem. Subsidiariamente, requerem seja afastada a obrigação das Empresas e da Fundação Renova de custear a prova pericial, na medida em que não há embasamento no pleito das Instituições de Justiça, sendo imprescindível, caso se entenda pela realização da perícia, que seja seguido o rito previsto no Código de Processo Civil, de modo que seja permitida a impugnação aos honorários periciais, a análise de eventuais impedimentos ou suspeições, e a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.

97. Por fim, as Empresas ressalvam que se manifestarão sobre o item "d" da petição de ID 743452518, apresentada pelas Instituições de Justiça, no prazo estabelecido por esse MM. Juízo na decisão de ID 709171464.

6) FUNDAÇÃO RENOVA - ID [851282565](#) E DOCUMENTOS ID'S [851282566](#), [851282567](#)

Por meio da PETIÇÃO ID [851282565](#), a FUNDAÇÃO RENOVA aduziu e requereu:

(...)



III. PEDIDOS

Pelo exposto, a Fundação Renova apresenta sua impugnação ao laudo pericial e requer:

- 1) a juntada do Parecer Técnico anexo (Doc. 01);
- 2) seja o i. Perito Oficial intimado para responder aos quesitos de esclarecimento apresentados, conforme previsto no art. 477, § 2º, I e II, do CPC;
- 3) seja autorizada a imediata interrupção nos repasses financeiros para aquisição de silagem aos produtores rurais (1) Valeriana Gomes de Souza, visto ter sido constatado pelo Perito a aquisição de silagem em valor superior ao praticado pelo mesmo fornecedor a outros produtores; (2) Ozéias Batista Ramos, diante da constatação do uso de silagem em rebanho abrigado em propriedade não-impactada; e (3) Paulo de Vasconcelos, diante da constatação de que a atual proprietária do imóvel (Sra. Ernestina Câmara de Vasconcelos, viúva do Sr. Paulo) não utilizou silagem na propriedade impactada nos quatro meses anteriores à perícia, muito embora tenha recebido regulares repasses financeiros da Fundação Renova nesse período.
- 4) o indeferimento do pedido formulado pelas Instituições de Justiça na petição de Id Num. 743452518.

7) MUNICÍPIO DE OURO PRETO/MG - ID [860405561](#) E DOCUMENTO ID [860405567](#)

Por meio da PETIÇÃO ID [860405561](#), o MUNICÍPIO DE OURO PRETO/MG aduziu e requereu:

(...)



3. Conclusão

Diante do exposto, requer:

- a) que seja o Município de Ouro Preto inserido no conjunto de Municípios impactados, notadamente na Área Ambiental 2, mencionada no capítulo primeiro, cláusula 01 do TTAC, estando apto a participar do Programa de coleta e tratamento de esgoto e de destinação de resíduos sólidos, de cunho compensatório.
- b) que a compensação ao Município seja fixada no valor de R\$ 149.381.354,31 necessário para a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- c) alternativamente, que a compensação ao Município seja fixada no valor de R\$ 88.101.800,00 (oitenta e oito milhões cento e um mil e oitocentos reais) necessário para a universalização dos serviços de coleta e tratamento de esgoto.

8) IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM) e ANA, representados pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, por meio da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais - ID [861897586](#)

Por meio da PETIÇÃO ID [861897586](#), o IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM) e ANA aduziram e requereram:

(...)

2. Em relação à petição de ID 672424453, efetivada pelas empresas executadas, tem-se que a matéria é iminentemente afeta ao objeto pericial, pois se adstringe à situação fática de apuração. Idêntica consideração se tem em relação à petição de ID 674851007, formulada pela Renova. Os apontamentos são iminentemente afetos à avaliação pericial de seu conteúdo de afirmação.

3. Quanto à petição de ID 743452518, considerando campo institucional próprio de atuação de Defensoria Pública e Ministério Público em relação aos direitos individuais dos atingidos, assim como considerando aspectos de devido processo legal e contraditório, posta-se a IAJ-AGU em consonância para com os argumentos ali expressados. Assim, acompanha-se posicionamento do Ministério Público e da Defensoria Pública.

4. Em petição de ID 718738509, há novamente posicionamento de obstrução das empresas executadas. As empresas, em sua intervenção contínua sobre a Renova, não procedem à implementação efetiva das determinações técnicas constantes em Deliberações do CIF, assim como em atos administrativos constantes de Notas Técnicas.



(...)

6. A matéria encontra-se interligada com o Eixo 1, entretanto, conforme reconhecem as próprias empresas, afeta a eficácia das medidas previstas no presente Eixo.

7. Considerando as narrativas de enfrentamento e finalização do Plano de Trabalho do *Estudo Conclusivo Sobre a Área Diretamente Afetada nas Propriedades Rurais Localizadas a Jusante da UHE Risoleta Neves ("Candonga")*, sob encargo da parte adversa, e com data de finalização até novembro de 2021, **pede-se que seja a Renova intimada a juntar aos autos a respectiva documentação, abrindo-se prazo de 30 (trinta) dias para fins de manifestação do CIF.**

8. Em relação aos demais pontos presentes em petição, são eles afetos à comprovação de cumprimento ampla e geral que deve ser apresentada pela Renova, para averiguação do estágio de execução do Eixo.

9. Assim, aguarda-se vista desta última ao intento de submetê-la à avaliação técnica das Câmaras e do CIF.

9) DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) - ID [878581090](#)

Por meio da PETIÇÃO ID [878581090](#), a DPU exarou ciente da DECISÃO ID 826372583.

10) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MP/MG)- ID [915594146](#)

Por meio da PETIÇÃO ID [915594146](#), o MPF e o MP/MG aduziram e requereram:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG) devidamente qualificados nos autos do incidente em referência vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, reiterar os pedidos formulados em petição de ID 851124549, a fim de que se determine a realização de perícia conforme determinado inicialmente (decisão de ID 620430372), a fim de abranger os agora 105¹ casos de eventual inelegibilidade unilateralmente apontados como tal pela Fundação Renova.

Válido ressaltar, Exa., que é imprescindível a extensão do objeto da perícia para todos as hipóteses de suposta inelegibilidade, não se restringindo aos 17 casos já periciados.



Somente por meio de reanálise independente submetida ao crivo judicial, será possível impedir que outros produtores sofram prejuízos irreparáveis e tenham sua atividade inviabilizada em razão da **avaliação comprovadamente equivocada realizada pela Fundação Renova**.

Diante disso, requer-se seja intimada a i. Perita Judicial para prosseguir os trabalhos com relação aos 105 casos de suposta inelegibilidade, assim como, reitera-se o pedido para que seja restabelecido o fornecimento de silagem para aqueles produtores explicitados nos itens “b1” e “b2” da manifestação de ID 851124549.

11) SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial (“Samarco”), VALE S.A. (“Vale”) e BHP BILLITON BRASIL LTDA. (“BHP Billiton Brasil”) - ID [934152669](#) E DOCUMENTOS ID'S [934152671](#), [934152672](#), [934152673](#), [934152674](#), [934152676](#), [934152677](#), [934152678](#), [934152679](#), [934152681](#), [934152682](#), [934152683](#), [934152684](#), [934152685](#), [934152688](#), [934152689](#), [934152691](#), [934152693](#), [934152695](#), [934165148](#), [934165149](#), [934165152](#), [934165154](#), [934165156](#), [934165157](#), [934165159](#)

Por meio da PETIÇÃO ID [934152669](#), as empresas rés (SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial (“Samarco”), VALE S.A. (“Vale”) e BHP BILLITON BRASIL LTDA. (“BHP Billiton Brasil”) aduziram e requereram:

(...)

1. Conforme informado na petição de ID 851283063, protocolada em 7.12.2021, a Fundação Renova protocolou perante o Sistema CIF, em 30.11.2021, o Estudo Conclusivo sobre a área diretamente afetada a jusante da UHE Risoleta Neves da porção do Estado de Minas Gerais (Plano de Manejo de Rejeito Trechos 13 e 14 – ID 851283064).

2. Ademais, as Empresas informam que no último dia 1º.2.2022, a Fundação Renova protocolou perante o Sistema CIF o “Plano de trabalho de reparação das áreas de fornecimento de silagem nos Trechos 13 e 14 do Plano de Manejo de Rejeitos”, para avaliação da continuidade ou para cessação do fornecimento de silagem às propriedades rurais localizadas a jusante da UHE Risoleta Neves em Minas Gerais, bem como o plano de trabalho da reparação das áreas de cultivo de forrageiras afetadas pela presença de rejeitos oriundos da barragem de Fundão, do complexo mineralício de Germano, em Mariana/MG, o qual se requer, desde já, a juntada nesses autos (doc. 1).

3. Diante disso, as Empresas reiteram que para o Plano de Manejo de Rejeitos dos trechos 15 e 16, os resultados serão atualizados e apresentados no Estudo Conclusivo da porção do



Estado do Espírito Santo a ser protocolado pela Fundação Renova, cujo prazo de conclusão é 28.2.2022, conforme também informado nas petições de ID 550259979 e 851283063.

4. Requer-se a juntada da documentação anexa ao Plano de Manejo, que será juntada em sigilo, em razão da existência de dados pessoais e sensíveis.

12) JOÃO LÚCIO BARRETO CARNEIRO E JOSÉ AFONSO BARRETO CARNEIRO - ID [979916655](#) E DOCUMENTOS ID'S [979916656](#), [979916657](#), [979916658](#), [979916661](#), [979916667](#), [979916669](#), [979916670](#), [979916673](#), [979916676](#),

Por meio da PETIÇÃO ID [979916655](#), JOÃO LÚCIO BARRETO CARNEIRO E JOSÉ AFONSO BARRETO CARNEIRO aduziram e requereram:

(...)

Feitas tais considerações, os ora Peticionantes pugnam (i) seja ordenada a intimação dos Exequentes, notadamente do Ministério Pùblico Federal, do Ministério Pùblico do Estado de Minas Gerais e do Comitê Interfederativo (CIF), a fim de que tais órgãos tomem conhecimento dos graves fatos acima relatados e adotem as medidas legais cabíveis para penalização da Fundação Renova, Samarco, Vale e BHP; e (ii) seja determinada à Fundação Renova que cumpra o art. 125, "j", do TTAC, voltando a fornecer a silagem em favor dos ora Peticionantes.

13) SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial ("Samarco"), VALE S.A. ("Vale") e BHP BILLITON BRASIL LTDA. ("BHP Billiton Brasil") - ID [980782198](#) E DOCUMENTOS ID'S [980818687](#), [980818688](#), [980818689](#), [980818691](#), [980818692](#), [980818693](#), [980832646](#), [980832648](#), [980832651](#), [980832652](#), [980832653](#), [980832654](#), [980832655](#), [980832656](#), [980832657](#), [980832658](#), [980832659](#), [980832660](#), [980832661](#), [980832662](#), [980832663](#), [980832664](#), [980832665](#), [980832666](#), [980832667](#), [980832668](#), [980832669](#), [980832671](#), [980832672](#), [980832673](#), [980832675](#), [980832676](#), [980832677](#), [980832678](#), [980832680](#), [980832681](#), [980832684](#), [980832686](#), [980832689](#), [980832692](#), [980832695](#), [980846148](#), [980846149](#)

Por meio da PETIÇÃO ID [980782198](#), as empresas réis (SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial ("Samarco"), VALE S.A. ("Vale") e BHP BILLITON BRASIL LTDA. ("BHP Billiton Brasil")) aduziram e requereram:



1. Conforme informado na petição de ID 851283063, protocolada em 7.12.2021, a Fundação Renova protocolou perante o Sistema CIF, em 30.11.2021, o Estudo Conclusivo sobre a área diretamente afetada a jusante da UHE Risoleta Neves da porção do Estado de Minas Gerais (Plano de Manejo de Rejeitos dos Trechos 13 e 14 – ID 851283064).

2. Ademais, as Empresas informam que no último dia 2.3.2022, a Fundação Renova protocolou perante o Sistema CIF a documentação técnica relacionada à aplicação dos Planos de Manejo de Rejeitos dos Trechos 15 e 16, que corresponde ao Estudo Conclusivo sobre a área diretamente afetada a jusante da UHE Risoleta Neves da porção do Estado do Espírito Santo, cuja juntada se requer nesta oportunidade (doc. 1).

3. Por fim, requer-se a atribuição de sigilo à referida documentação, em razão da existência de dados pessoais e sensíveis.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Exmino, articuladamente, cada uma das pretensões e incidentes constantes dos autos.

I) DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial (“Samarco”), VALE S.A. (“Vale”) e BHP BILLITON BRASIL LTDA. (“BHP Billiton Brasil”) - ID 843590086 e documentos - MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA

Por meio da PETIÇÃO ID 843590086, as empresas rés, SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial (“Samarco”), VALE S.A. (“Vale”) e BHP BILLITON BRASIL LTDA. (“BHP Billiton Brasil”) informaram a interposição de agravo e requereram a reconsideração da decisão agravada de ID 652636977, complementada pela decisão de ID 709171464.



O agravo de instrumento foi distribuído sob o n. 1043148-44.2021.4.01.0000 e se encontra pendente de julgamento.

Não obstante a argumentação suscitada pelas empresas réis, restou devidamente esclarecido por este juízo que:

(...)

Ante a juntada aos autos do DOCUMENTO ID [739794971](#) pelo Perito do Juízo [**LAUDO PERICIAL - RELATÓRIO DO PERITO DO JUÍZO**, referente ao Eixo Prioritário 8 – Retomada das atividades econômicas, com anexos técnicas simplificadas [739794972](#), [739794973](#), [739794974](#), [739794975](#), [739794976](#), [739794977](#), [739794978](#), [739794979](#), [739794981](#), [739794983](#), [739794984](#), [739794985](#), [739794986](#), [739794987](#), [739794988](#), [739794989](#)], **restam prejudicados os e declarado** em comento.

Nos termos da DECISÃO ID [652636977](#), este juízo deu provimento aos embargos de declaração, determinando prova pericial, *iv verbis*:

Se as empresas réis afirmam que apenas 17 casos se encontram nessa situação, a prova pericial há de recair, por ora, apenas neles.

Ante o exposto e fiel a essa considerações, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para assentar que, por ora, o escopo da prova pericial simplificada há de se limitar apenas aos 17 (dezessete) casos de fraude informados pelas empresas réis e pela Fundação Renova nos autos.

Intimem-se.



E, na ocasião, no que se refere à homologação do Plano de Trabalho e Honorários, determinou-se fossem **adaptações** aos termos de embargos de declaração acolhidos, *in verbis*:

O PLANO DE TRABALHO, observadas as necessárias adequações/adaptações aos termos dos embargos de declaração acolhidos, encontra-se formal e materialmente em ordem, em estrito cumprimento a DECISÃO JUDICIAL ID [620439372](#).

Assim sendo, **HOMOLOGO** o Plano de Trabalho apresentado (observadas as necessárias adequações/adaptações aos termos dos embargos de declaração acolhidos) e, via de consequência, determino oficialmente o inicio imediato da perícia, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Do mesmo modo, entendo que os honorários periciais (observadas as necessárias adequações/adaptações aos termos dos embargos de declaração acolhidos) são adequados, aptos a justificarem a importância dos trabalhos [realização de visitas e inspeções as propriedades beneficiárias pelo fornecimento de sítalagem, a fim de aferir a real situação do imóvel/necessidade de sítalagem]. O Plano de Trabalho apresentou de forma detalhada e minuciosa toda a dinâmica que será empreendida ao longo da execução da prova pericial simplificada, com discriminação das etapas, o cronograma e organograma. Assim sendo, **HOMOLOGO**, igualmente, os honorários periciais apresentados pelo Sr. Perito Judicial (ID [6488a0973](#)), observadas as necessárias adequações/adaptações aos termos dos embargos de declaração acolhidos, notadamente a redução do escopo da perícia, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Consigne-se que, conforme esclarecido pelo Perito do Juízo no DOCUMENTO ID [783859036](#) "A equipe realizou as visitas técnicas periciais entre os dias 17 de agosto de 2021 e 23 de 2021, desenvolvendo e emitindo os laudos técnicos simplificados (ID 7397 atendimento à Decisão Judicial (ID 652636977), devidamente juntados ao processo no setembro de 2021."

Do Plano de Trabalho inicial paralelamente ao DOCUMENTO ID [739794971](#) pelo Perito do Juízo [**LAUDO RELATÓRIO 2 DO PERITO DO JUÍZO**], referente ao Eixo Prioritário 8 – Retomada das econômicas, com anexos ref. a perícias técnicas simplificada [739794972](#), [739794973](#), [739794974](#), [739794975](#), [739794976](#), [739794977](#), [739794978](#), [739794981](#), [739794982](#), [739794983](#), [739794984](#), [739794985](#), [739794986](#), [739794987](#), [739794988](#),], vê-se que o **Plano de Trabalho**, para fins de execução da perícia [com base no escopo delimitado dos embargos de declaração], foi devidamente ajustado, de modo que foi sim cumprida pelo Per determinação constante da DECISÃO ID [652636977](#).

Sendo assim, no que concerne aos 17 (dezessete) casos de fraude apresentados, esses foram periciados num **lap** **proporcionalmente inferior** àquele inicialmente proposto [cronograma inicial - 18 semanas], de forma que os é mesmo modo, **também foram proporcionalmente reduzidos**. Nesse sentido, embora mantido o quantitativo de trabalho foi desenvolvido integralmente em lapso temporal substancialmente reduzido, quando comparado ao (anterior aos embargos), ajustado nos exatos termos deliberados por este juízo.

A medida, nesse sentido, teve o efeito benéfico de agilizar e antecipar a perícia, que já se encontra concluída adequadamente seu propósito.

Ressalte-se que, conforme alhures mencionado, diante a juntada aos autos do DOCUMENTO ID [739794971](#) pelo Perito do Juízo [**LAUDO PERICIAL - RELATÓRIO 2 DO PERITO DO JUÍZO**], referente ao Eixo Prioritário 8 – Retomada das atividades econômicas, com anexos ref. a perícias técnicas simplificadas (ID's [739794972](#), [739794973](#), [739794974](#), [739794975](#), [739794976](#), [739794977](#), [739794978](#), [739794979](#), [739794981](#), [739794982](#), [739794983](#), [739794984](#), [739794985](#), [739794986](#), [739794987](#), [739794988](#), [739794989](#)), **além do efeito benéfico de agilizar e antecipar a perícia**,



procedeu-se - na oportunidade - ao ajuste determinado.

Portanto, quanto ao agravo de instrumento interposto, **MANTENHO a decisão agravada** por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oficie-se à Eminente DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO acerca da prolação da presente decisão.

**II) DA EXTENSÃO DA PERÍCIA - AMPLA ABRANGÊNCIA -
(RE)INCLUSÃO NO ESCOPO DOS 105 CASOS DE INELEGIBILIDADE [
ALÉM DAS 17 SUPOSTAS FRAUDES (PERÍCIA JÁ REALIZADA)] -
NECESSIDADE**

Por meio das PETIÇÕES ID's 723204986 e 743452518, as **Instituições de Justiça** [MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DP/MG) e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DP/ES)] requereram a esse Juízo a reconsideração da decisão de ID 652636977 e, via de consequência, a retomada da realização de perícia, com (re)inclusão em seu escopo dos 105 casos de inelegibilidade ao recebimento de silagem informados pelas empresas rés e Fundação Renova.

Nos termos da DECISÃO ID 151060869, restou definido que, enquanto estivessem em andamento os trabalhos de recuperação do solo e das pastagens de propriedades impactadas pelo Rompimento da Barragem de Fundão, **deveria ser fornecida silagem para alimentação animal - pela Fundação Renova - aos produtores rurais à jusante da Usina Hidrelétrica Risoleta Neves (“Candonga”) que manifestassem interesse.**

In verbis:



ITEM 3.2

alínea "a":

"a.1": Concluída a contratação dos serviços de **Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER** nos trechos/lotes a jusante da UHE Risoleta Neves ("CANDONGA"), caberá à Fundação Renova realizar a **mobilização imediata e início efetivo** das ações previstas na definição do programa 17 para o "Território 2", a jusante de Candonga, com ações de ATER, reparação de sistemas de irrigação e manejo de solo e água.

"a.2": O **Plano de Ação** para o "Território 2", a jusante de Candonga, com ações de ATER, reparação de sistemas de irrigação e manejo de solo e água ficará a cargo das instituições de ATER que vencerem os editais lançados para os lotes correspondentes, nos termos do Item 1.

alínea "b":

"b.1": Caberá às empresas rós (Fundação Renova) apresentar ao Sistema CIF para manifestação técnica-opinativa, e posterior deliberação deste juízo, de forma detalhada e exaustiva, o **estudo conclusivo** sobre a **área diretamente afetada** nas propriedades rurais localizadas a jusante da UHE Risoleta Neves ("Candonga")

PRAZO: até 31 de agosto de 2020.

"b.2": Recebido o Estudo, caberá ao Sistema CIF examiná-lo e manifestar-se técnica e detalhadamente sobre o mesmo, encaminhando a este juízo para deliberação final todas as considerações de ordem técnica, fática e jurídica que entender pertinente.

PRAZO: 20 dias úteis, a contar do protocolo.

"b.3": Os produtores (atingidos) que estejam enfrentando dificuldades técnicas/operacionais na manutenção de suas atividades produtivas, **especialmente os produtores rurais que possuam animais para produção leiteira**, deverão manifestar, pessoalmente, perante a Fundação Renova o interesse no recebimento de silagem pelo prazo definido nesta decisão, **cientes de que se trata de medida temporária, precária e excepcional, sem qualquer reconhecimento definitivo do direito por parte deste juízo.**

PRAZO: até 20 de abril de 2020.

"b.4": Caberá às empresas rós (Fundação Renova) o dever jurídico de **fornecimento de silagem** aos produtores (atingidos) que tenham expressamente manifestado interesse na forma da alínea "b.3".

PRAZO: Início do fornecimento em 01 de maio de 2020 e sua manutenção mensalmente até outubro de 2020, inclusive, ou quando houver deliberação definitiva deste juízo acerca do tema, após exame dos estudos conclusivos.

Por meio da DECISÃO de ID 210276412, ficou esclarecido que o fornecimento de silagem seria **precário, provisório e temporário**, e determinado que os casos em que fossem identificadas irregularidades e/ou suspeita de fraude deveriam ser comunicadas ao Juízo.

E, ainda, ao apreciar a petição ID [209875868](#), foi deferido o "pedido formulado pelas empresas rós" e, via de consequência, autorizado "que o fornecimento de silagem (Item 3.2, alínea "b.4") pudesse ser



cumprido por meio de autorização de compra de silagem de produtores/comerciantes locais.", determinando a adoção "exclusivamente critérios objetivos, valendo-se para tanto, sempre que cabível, tal como consta da DECISÃO ID [151060869](#), dos mesmos critérios de elegibilidade e fórmulas de cálculo de quantitativo definidos para as propriedades/produtores rurais localizados entre Fundão e Candonga."

Em que pese a argumentação das empresas réis no sentido de que "a obrigação preconizada por esse MM. Juízo de informação nos autos diz respeito aos casos nos quais aqueles produtores estejam agindo com má-fé, fraude ou abuso de direito, e não aqueles que fogem aos requisitos necessários ao fornecimento de silagem, ratificados por esse MM. Juízo como sendo os mesmos aplicáveis a montante de Candonga, e, por isso, são inelegíveis." e que "a ampliação do escopo da prova pericial pretendida pelas Instituições de Justiça encontra óbice nas balizas acima definidas, bem como aos critérios inerentes à produção de prova pericial judicial.", **razão não lhes assiste.**

Embora a perícia tenha sido (após o acolhimento dos embargos de declaração apresentados pelas empresas réis) designada, naquela oportunidade, apenas para apuração das supostas fraudes apontadas, depois da realização da mencionada perícia, com a a juntada aos autos do DOCUMENTO ID [739794971](#) pelo Perito do Juízo [LAUDO PERICIAL - RELATÓRIO 2 DO PERITO DO JUÍZO, referente ao Eixo Prioritário 8 - Retomada das atividades econômicas, com anexos ref. a perícias técnicas simplificadas (ID's [739794972](#), [739794973](#), [739794974](#), [739794975](#), [739794976](#), [739794977](#), [739794978](#), [739794979](#), [739794981](#), [739794982](#), [739794983](#), [739794984](#), [739794985](#), [739794986](#), [739794987](#), [739794988](#), [739794989](#)]), vê-se que - ao que tudo indica - ocorreram **substanciais equívocos** na análise de elegibilidade realizada pela Fundação Renova.

O i. Perito do Juízo apresentou as seguintes conclusões:

(...)



6. Resultado das perícias técnicas simplificadas

Entre os dias 17 e 23 de agosto de 2021 a equipe de perícia realizou a perícia técnica nas propriedades dos 17 proprietários, responsáveis por 22 propriedades em 10 municípios, sendo que as 17 propriedades cadastradas foram objeto das perícias técnicas em campo. A Tabela 1: Pareceres técnicos periciais simplificados, apresenta o sumário consolidado dos laudos individuais das propriedades nos municípios de Sem Peixe/MG, Conselheiro Pena/MG, Baixo Guandú/ES, Governador Valadares/MG, Fernandes Tourinho/MG, Periquito/MG, Santa Cruz do Escalvado/MG e Naque/MG.

Lauo	Nome do proprietário	Nome da Propriedade	Município / Estado	Data da perícia	Conclusão da Perícia
L001	Aparecida Helena Miranda Paiva Rodrigues	Sítio Baú	Sem Peixe/MG	23/ago	O perito não constatou irregularidade / fraude / inelegibilidade
L002	Bruno Cardoso Pereira Glória	Fazenda Rio Doce	Conselheiro Pena/MG	18/ago	O perito não constatou irregularidade / fraude / inelegibilidade
L003	Erivelton José Carnielli	Chácara Carnielli	Baixo Guandu/ES	18/ago	O perito constatou irregularidade / fraude / inelegibilidade
L004	Hélio Emílio de Oliveira	Chácara 3 irmãos	Governador Valadares/MG	17/ago	O perito constatou irregularidade / fraude / inelegibilidade
L005	Hercílio Azevedo dos Santos	Sítio Santos	Conselheiro Pena/MG	17/ago	O perito constatou irregularidade / fraude / inelegibilidade
L006	Júlio Cezar Silva	Fazenda Azul	Conselheiro Pena/MG	17/ago	O perito constatou irregularidade / fraude / inelegibilidade



Laudo	Nome do proprietário	Nome da Propriedade	Município / Estado	Data da perícia	Conclusão da Perícia
L007	Juracy Ribeiro Prado Cavalcante	Fazenda Segredo	Conselheiro Pena/MG	18/ago	O perito constatou irregularidade / fraude / inelegibilidade
L008	Maria Célia Albino de Andrade	Fazenda da Pedreira	Conselheiro Pena/MG	17/ago	O perito não constatou irregularidade / fraude / inelegibilidade
L009	Ozéias Batista Ramos	Fazenda Indiana	Fernandes Tourinho/MG	17/ago	O perito não constatou irregularidade / fraude / inelegibilidade
L010	Patrick de Oliveira Flor	Ilha	Periquito/MG	17/ago	O perito constatou irregularidade / fraude / inelegibilidade
L011	Paulo de Vasconcelos	Sítio Vista do Rio	Conselheiro Pena/MG	17/ago	O perito não constatou irregularidade / fraude / inelegibilidade
L012	Renê Sulfarino de Lima	Fazenda dos Cotas	Santa Cruz do Escalvado/MG	23/ago	O perito não constatou irregularidade / fraude / inelegibilidade
L013	Rosa Lúcia Francisca	Fazenda Roxa	Conselheiro Pena/MG	17/ago	O perito não constatou irregularidade / fraude / inelegibilidade
L014	Samuel Santos	Rancho Glória	Governador Valadares/MG	17/ago	O perito não constatou irregularidade / fraude / inelegibilidade



Laudo	Nome do proprietário	Nome da Propriedade	Município / Estado	Data da perícia	Conclusão da Perícia
<u>L015</u>	Thiago Lucas Lopes Ferreira	Fazenda São Bento	Sem Peixe/MG	23/ago	O perito constatou irregularidade / fraude / inelegibilidade
<u>L016</u>	Valeriana Gomes de Souza	Sítio Ilha Água da Rainha	Naque/MG	19/ago	O perito não constatou irregularidade / fraude / inelegibilidade
<u>L017</u>	Waltamir Amâncio Carneiro	Fazenda Rio Doce	Conselheiro Pena/MG	19/ago	O perito não constatou irregularidade / fraude / inelegibilidade

Tabela 1: Pareceres técnicos periciais simplificados.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2021.

Do contexto fático-jurídico posto em Juízo, o pleito formulado pelas **Instituições de Justiça** [MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DP/MG) e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DP/ES)] e pela **AGU-CIF** merece acolhimento.

Cumpre destacar que, nos termos da decisão proferida por este Juízo, naquela oportunidade, restou delimitado/circunscrito que, por ora, deveria a perícia ater-se aos 17 casos de supostas fraudes. *In verbis*:

(...)



A determinação de produção de prova pericial se deu a partir da provocação da própria Fundação Renova (e empresas réis) no sentido de que o **fornecimento de silagem** estava se dando de forma irregular, beneficiando, segundo alegam, o comportamento de fraudadores e oportunistas. A partir dessas informações, a Fundação Renova pleiteou a suspensão e/ou interrupção do fornecimento de silagem para os atingidos que elencou.

Na ocasião, assentei que a **alegação de fraude apresentada pela Fundação Renova era unilateral**, que reclamava, portanto, a necessária confirmação em juízo. Consignei, ainda, a necessidade de se manter o fornecimento de silagem até que haja decisão deste juízo em sentido contrário.

Portanto, o objeto da perícia (**Prova Pericial Simplificada**) deve residir naqueles casos em que a Fundação Renova pretenda, unilateralmente, interromper o fornecimento de silagem sob a alegação de fraude/má-fé. *In verbis*:

"(...)

15. Nesse sentido, na petição de ID 337669857, as Empresas informaram que a Fundação Renova havia identificado possíveis casos de fraude com relação a 7 (sete) produtores rurais, tendo-os notificado para prestarem esclarecimentos. No entanto, 3 (três) apresentaram respostas inconsistentes, enquanto os outros 4 (quatro) não apresentaram resposta e, tampouco, sanearam as irregularidades identificadas pela Fundação Renova. **São eles: Valeriana Gomes de Souza, Thiago Lucas Lopes Ferreira, Juracy Ribeiro Prado Cavalcante e Erivelton José Carnielli.**

16. Posteriormente, na petição de ID 405782398, as Empresas informaram a esse MM. Juízo a identificação de novos 10 (dez) casos de fraude no recebimento de silagem, hipóteses em que houve manifestação indevida da necessidade de recebimento da silagem ou, havendo o cabimento do fornecimento, a silagem está sendo disponibilizada em quantidade superior ou, ainda, não condizente com a quantidade de silagem verificada nas propriedades. **São eles: Aparecida Helena Miranda Paiva Rodrigues, Bruno Cardoso Pereira Glória, Hélio Emílio de Oliveira, Hercílio Azevedo dos Santos, Júlio Cezar Silva, Ozéias Batista Ramos, Patrick de Oliveira Flor, Paulo de Vasconcelos, Samuel - 5 - Santos, Waltamir Amâncio Carneiro.**

Se as empresas réis afirmam que apenas 17 casos se encontram nessa situação, a prova pericial há de recair, por ora, apenas neles.

Ante o exposto e fiel a essa considerações, **DOU PROVIMENTO** aos *embargos de declaração* para assentar que, por ora, o escopo da **prova pericial simplificada** há de se limitar apenas aos **17 (dezessete) casos de fraude** informados pelas empresas réis e pela Fundação Renova nos autos.

Ocorre que, consoante acertadamente salientado pelas Instituições de Justiça
"Dentre os 17 (dezessete) pedidos considerados como suposta



"fraude", o i. Perito apontou que 10 (dez) deveriam ter sido aprovados, diante da ausência de fraude/irregularidade/inelegibilidade. Isto é, Exa., aproximadamente 60% dos casos apontados pela Fundação Renova como hipoteticamente "fraudulentos", eram, na verdade, regulares. Válido ressaltar que as falhas na avaliação da FR também ocorreram nos casos de suposta "irregularidade/inelegibilidade". Neste sentido, após reanálise voluntária de 22 (vinte e dois) pedidos teoricamente irregulares/inelegíveis, houve reconsideração de 11 (onze) deles, que passaram a ser elegíveis (vide manifestações de IDs 672424453 e 674851007)." - grifei

Instado a se manifestar quanto ao pleito de extensão da perícia, o IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM) e ANA, representados pela **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, por meio da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais acompanhou o posicionamento das Instituições de Justiça supracitado ["Quanto à petição de ID 743452518, considerando campo institucional próprio de atuação de Defensoria Pública e Ministério Público em relação aos direitos individuais dos atingidos, assim como considerando aspectos de devido processo legal e contraditório, posta-se a IAJ-AGU em consonância para com os argumentos ali expressados. Assim, acompanha-se posicionamento do Ministério Público e da Defensoria Pública."]

Ora, se dos 17 casos apontados pela Fundação Renova como supostamente "fraudulentos", aproximadamente 60% desses eram, na verdade, regulares/sem fraude/elegíveis, tem-se como indispensável a análise ampla em sede judicial, com a realização de perícia como inicialmente determinada na DECISÃO ID 620430372, com abrangência, inclusive, dos 105 casos de eventual inelegibilidade unilateralmente definidos pela Fundação Renova (tendo em vista que anteriormente havia 116 casos de inelegibilidade e, após a reanálise, 11 deles foram considerados elegíveis, restando, portanto, 105 ainda indeferidos).

Veja-se: daqueles 17 casos ditos irregulares/fraudulentos (imputação de grave consequência jurídica), em aproximadamente 60% - após a Perícia - não foi constatada irregularidade/fraude/inelegibilidade.

Sendo assim, a fim de se evitar que outros produtores sofram possíveis prejuízos em



razão de eventual equívoco na avaliação unilateral realizada pela Fundação Renova quanto à inelegibilidade, faz-se necessária a reanálise independente (crivo judicial) também dos **105 casos de inelegibilidade** unilateralmente definidos pela Fundação Renova, nos moldes e termos daqueles já realizados (17 casos).

A medida ora deferida vai ao encontro do princípio da **isonomia**, bem como de **paridade de armas**, insculpidos no art. 7º do CPC/15.

Quanto ao ônus e à utilidade/necessidade, não é plausível a argumentação das empresas réis no sentido de que "A prova pericial é um meio de prova oneroso, que além do (a) ônus financeiro àquela parte que deverá suportar os custos relacionados à sua produção, impõe (b) ônus temporal, pois impacta todo o trâmite do processo. Por isso, impreterível que a sua determinação esteja lastreada nos critérios da utilidade e da necessidade." e que esses requisitos não estariam presentes.

As empresas réis sustentam, ainda, que " o ônus de custeio da referida prova não pode de forma alguma ser atribuído às Empresas ou à Fundação Renova, pois trata-se de pedido formulado exclusivamente pelas Instituições de Justiça e sem qualquer tipo de embasamento."

E, "caso se entenda pela realização de prova pericial, as Empresas requerem seja seguido o rito previsto no Código de Processo Civil para a realização da prova pericial, de modo que seja permitida a impugnação aos honorários periciais, a análise de eventuais impedimentos ou suspeições, e a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos."

Relativamente à necessidade/utilidade, essa já foi amplamente corroborada, conforme acima exposto.

No que concerne aos argumentos trazidos relativamente ao **ônus financeiro da perícia**, deve-se salientar que o **Superior Tribunal de Justiça - STJ**, relativamente a ação civil, coletiva ou individual, por dano ao meio ambiente tem entendido que deve



ser obedecido a parâmetro jurídico objetivo, solidário e ilimitado, pois fundada na teoria do risco integral, sendo cabível a inversão do ônus da prova. Isso porque "Se transferida ao réu a incumbência probatória, logicamente a ele cabe produzir todas as modalidades de prova admitidas, inclusive a pericial, não como dever em favor de outrem, mas como ônus, em razão do seu próprio interesse, já que arcará com as consequências decorrentes de sua omissão" (Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma, REsp 1818008 / RO, DJE 22/10/2020).

Colaciono, AINDA, precedentes do **Superior Tribunal de Justiça**:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. PERÍCIA REQUERIDA PELA PARTE HIPOSSUFICIENTE. CUSTEIO. TEORIA DA CARGA DINÂMICA DA PROVA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ E 283/STF. NÃO PROVIMENTO.1. As razões do recurso não questionam a atribuição da carga dinâmica da prova à recorrente, com base no art. 373, § 1º, do CPC atual, sem correspondência no Código de Processo Civil revogado, o faz incidir o voto do enunciado 283/STF, além de desconfigurar a alegada divergência com acórdãos prolatados sob a vigência do Código de 1973.2. Ônus da prova atribuído à recorrente por decisão preclusa que, ademais, está de acordo com a jurisprudência do STJ no sentido de que, **em se tratando de ação indenizatória por alegado dano ambiental, a responsabilidade é objetiva, fundada no risco ambiental. Caso se frustrre a realização da perícia, por falta de custeio pela parte à qual atribuído o ônus da produção da prova, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da autora.** Precedentes do STJ. Incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1853840/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 24/03/2021)

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC/2015. ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA



DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). ART. 21 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. CRITÉRIOS DE INDENIZAÇÃO DE FLORESTAS E VEGETAÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.¹. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que aplicou a inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental.². **Como corolário do princípio in dubio pro natura, "justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução"**

(Resp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009).³ O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ. A ação civil, coletiva ou individual, por dano ao meio ambiente - irrelevante a natureza do pedido, se indenizatório, restaurador ou demolitório - obedece a parâmetro jurídico objetivo, solidário e ilimitado, pois fundada na teoria do risco integral. Além disso, quanto aos outros elementos da responsabilidade civil, cabível a inversão do ônus da prova. Se transferida ao réu a incumbência probatória, logicamente a ele cabe produzir todas as modalidades de prova admitidas, inclusive a pericial, não como dever em favor de outrem, mas como ônus, em razão do seu próprio interesse, já que arcará com as consequências decorrentes de sua omissão. Precedentes do STJ.⁴ Aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente das circunstâncias fáticas que levaram à decisão impugnada, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.⁵ Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não altera critérios de indenização de florestas e vegetação nativa, já que, para o STJ, a) não se paga em separado pela cobertura florestal, exceto se houver Plano de Manejo em plena execução, regularmente aprovado e atualmente válido, de modo a embasar a exploração comercial existente, limitada a indenização ao que conste das informações tributárias prestadas pelo expropriado;



b) não é indenizável a cobertura florística em terrenos marginais e praias fluviais (bens públicos, consoante o art. 21, III, da Constituição Federal), áreas non aedificandi ou com proibição de desmatamento ou uso econômico direto (p. ex., Áreas de Preservação Permanente), ressalvada, quanto a estas últimas, exploração econômica indireta (p. ex., ecoturismo, apiário); c) na área da Reserva Legal, o valor da indenização não se equipara ao da terra com uso livre e desimpedido, já que vedado o corte raso da vegetação; d) não são indenizáveis áreas ilegalmente desmatadas; e) se transferida para o expropriante obrigação de restauração do meio ambiente degradado, as despesas daí decorrentes descontam-se do quantum debeatur.⁶ Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.(REsp 1818008/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 22/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRACAUTELA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. PRESENÇA. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. FUMUS BONI JURIS. INTERESSE DIFUSO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA N. 618/STJ. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PERICULUM IN MORA EM FAVOR DA PROTEÇÃO AMBIENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - A concessão de tutela provisória de urgência é cabível no âmbito deste Tribunal Superior para atribuir efeito suspensivo ou antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de sua competência, devendo haver a satisfação simultânea dos requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, bem como para concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto.III - O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido



no caput do art. 225 da Constituição da República, é interesse difuso, de titularidade transindividual, emergindo, nesse cenário, os princípios da precaução e da prevenção, os quais impõem a priorização de medidas que previnam danos à vulnerável biota planetária, bem como a garantia contra perigos latentes, ainda não identificados pela ciência. IV - **Consoante o teor da Súmula n. 618/STJ, em homenagem ao princípio da precaução, impõe-se a inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, de modo a atribuir ao empreendedor a prova de que o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade.** Na espécie, não se extrai dos autos nenhuma comprovação, pelo Agravante, de que sua atividade não causaria a degradação apontada na ação civil pública, constatando-se, na verdade, a iminente ameaça de severos danos ambientais, bem como à saúde pública de um sem-número de pessoas, mormente pelo risco concreto de contaminação do rio Paraíba do Sul. V - Rever o entendimento da Corte de origem, pela concessão de medida liminar pleiteada pelo Parquet, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, circunstância que revela a presença do *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da tutela de urgência ora pleiteada. VI - Ainda à luz dos princípios da precaução e da prevenção, é forçoso concluir que, no bojo do exame de medidas de urgência em matéria ambiental, o *periculum in mora* milita em favor da proteção do meio ambiente, não sendo possível a adoção de outra solução, senão o imediato resguardo da pessoa humana e do meio ambiente, mormente em quadros fáticos críticos como o presente. VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improviso do Agravado Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso - Agravado Interno improvido.

(AgInt no TP 2.476/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 02/10/2020)

Portanto, ante a reconhecida inversão do ônus da prova no caso em apreço, não pairam dúvidas quanto ao ônus financeiro da perícia, **que recairá EXCLUSIVAMENTE**



sobre o causador do dano ambiental e social, no caso sobre a SAMARCO MINERAÇÃO (via Fundação Renova).

Pelo exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO** a pretensão formulada pelas **Instituições de Justiça** [MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DP/MG) e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DP/ES)] e pela AGU-CIF, a fim de que se proceda à realização de perícia como inicialmente determinada na DECISÃO ID 620430372, com abrangência/inclusão dos 105 casos de eventual inelegibilidade [considerando que anteriormente havia 116 casos de inelegibilidade e que, posteriormente à reanálise, 11 deles foram considerados elegíveis, restando, portanto, 105 ainda indeferidos], além dos 17 casos de supostas fraudes [já periciados].

Intime-se o perito da sua nomeação, advertindo-o das penalidades constantes do artigo 158 do Código de Processo Civil.

Intime-se o Perito nomeado para dizer, no prazo de 10 dias, se aceita/ratifica a aceitação da nomeação e, querendo, ratificar/apresentar proposta de honorários para deliberação judicial, bem como apresentar cronograma.

Em seguida, intimem-se as partes, nos termos do art. 465, § 3º , CPC.

Caberá à SAMARCO MINERAÇÃO, por intermédio da Fundação Renova, o ônus processual de arcar com os honorários periciais.

Intimem-se.

Ciência ao i. Perito.



III) LAUDO PERICIAL - RELATÓRIO 2 DO PERITO DO JUÍZO - ID 739794971

Conforme constante do DOCUMENTO ID [739794971](#), o Perito do Juízo trouxe aos autos o **LAUDO PERICIAL - RELATÓRIO 2 DO PERITO DO JUÍZO**, referente ao Eixo Prioritário 8 - Retomada das atividades econômicas, com anexos ref. a perícias técnicas simplificadas (ID's [739794972](#), [739794973](#), [739794974](#), [739794975](#), [739794976](#), [739794977](#), [739794978](#), [739794979](#), [739794981](#), [739794982](#), [739794983](#), [739794984](#), [739794985](#), [739794986](#), [739794987](#), [739794988](#), [739794989](#))

Por meio da DECISÃO ID [709171464](#), foi determinada vista a ambas as partes (polo ativo e polo passivo) **acerca do LAUDO PERICIAL** para - querendo - se manifestarem sobre os referidos documentos, requerendo o que for de direito, no prazo de 20 dias.

Na oportunidade, tendo em vista que, nos casos atestados pelo Perito Judicial, a plausibilidade do direito milita claramente em favor da Fundação Renova, foi autorizado a Fundação Renova a proceder à interrupção do fornecimento de silagem estritamente às propriedades rurais nas quais foram identificadas irregularidades e fraudes pelo Perito Judicial.

Quanto ao LAUDO, as partes manifestaram-se: **a) FUNDAÇÃO RENOVA - ID [851282565](#) E DOCUMENTOS ID'S [851282566](#), [851282567](#);** **b) SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial ("Samarco"), VALE S.A. ("Vale") e BHP BILLITON BRASIL LTDA. ("BHP Billiton Brasil") - ID [851227085](#) E DOCUMENTOS ID'S [851227086](#), [851227087](#), [851227088](#), [851227089](#), [851227090](#), [851227091](#), [851227092](#), [851227093](#);** **c) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DP/MG) e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DP/ES) - ID [851124549](#) e ID [893298577](#)**

Dê-se vista ao PERITO JUDICIAL para que, no prazo de 20 dias:

- manifeste-se **conclusivamente** acerca das petições, alegações e



documentos coligidos aos autos pelas partes, trazendo a juízo os **LAUDOS PERICIAIS SIMPLIFICADOS DEFINITIVOS** e todas as *considerações técnicas* pertinentes, esclarecendo o que entender de direito.

Sem prejuízo da determinação supra, fica mantida a determinação constante do ID [709171464](#) ["Diante dos laudos coligidos aos autos, tenho que - nos casos atestados pelo Perito Judicial - a plausibilidade do direito milita claramente em favor da Fundação Renova. Assim sendo, com amparo no Laudo Pericial, autorizo a Fundação Renova a proceder à interrupção do fornecimento de silagem estritamente às propriedades rurais nas quais foram identificadas irregularidades e fraudes pelo Perito Judicial."]

Intimem-se.

IV) ATUALIZAÇÃO/INFORMAÇÃO - STATUS DE CUMPRIMENTO - EIXO 8

Por intermédio da PETIÇÃO ID [851283063](#) e documentos ID'S [851283064](#), [851283065](#), [851283066](#), [851283068](#), [851283069](#), [851283071](#), [851283072](#), [851283073](#), [851283074](#), [851283075](#), [851283076](#), [851283077](#), [851283079](#), [851283080](#), as empresas réis [SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial ("Samarco"), VALE S.A. ("Vale") e BHP BILLITON BRASIL LTDA. ("BHP Billiton Brasil")], dentre outros, colacionou informações/atualização acerca das obrigações e os respectivos status de cumprimento de cada um dos itens do Eixo 8.

Dê-se vista às partes (polo ativo/interessados) sobre o teor da PETIÇÃO e documentos apresentados pelas empresas réis, a fim de que, no prazo de 20 dias, requeiram o que for de direito.

Intimem-se.

V) MUNICÍPIO DE OURO PRETO/MG - RECONHECIMENTO COMO MUNICÍPIO IMPACTADO - APTIDÃO PARA PARTICIPAÇÃO DO PROGRAMA DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS



Por meio da PETIÇÃO ID [860405561](#), o **MUNICÍPIO DE OURO PRETO/MG** aduziu e requereu:

(...)

3. Conclusão

Diante do exposto, requer:

- a) que seja o Município de Ouro Preto inserido no conjunto de Municípios impactados, notadamente na Área Ambiental 2, mencionada no capítulo primeiro, cláusula 01 do TTAC, estando apto a participar do Programa de coleta e tratamento de esgoto e de destinação de resíduos sólidos, de cunho compensatório.
- b) que a compensação ao Município seja fixada no valor de R\$ 149.381.354,31 necessário para a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- c) alternativamente, que a compensação ao Município seja fixada no valor de R\$ 88.101.800,00 (oitenta e oito milhões cento e um mil e oitocentos reais) necessário para a universalização dos serviços de coleta e tratamento de esgoto.

O pleito do **MUNICÍPIO DE OURO PRETO/MG** constante da *alínea a*, merece **integral** e **imediato** acolhimento.

Conforme DECISÃO ID [151060869](#) proferida por este Juízo em **23 de março de 2020**, restou mantido o item 4 na planilha do Eixo Prioritário 8, que estabeleceu que as empresas réis (e Fundação Renova) deveriam apresentar ao Sistema CIF **Plano de Medidas de Reparação e Compensação** para os municípios de **Ouro Preto (MG)** e **Anchieta (ES)**. *In verbis*:

(...)



As alegações das rés **não merecem** acolhimento.

Apesar de não constarem expressamente do TTAC, há razoável consenso entre os atores envolvidos de que os municípios de **Ouro Preto** (MG) e **Anchieta** (ES) foram, em alguma medida, impactados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana.

Em relação ao município de Ouro Preto (MG), a própria Fundação Renova **reconheceu** que as obras de reassentamento de Bento Rodrigues trouxeram sim impactos ao Distrito de Antônio Pereira.

O Sistema CIF, do mesmo modo, também reconhece que os referidos municípios foram impactados, tanto inclusive, manifestado-se a favor da **inclusão** dos mesmos no rol previsto no TTAC. A nota técnica nº 05/2 SECEX/CIF, aprovada pela DELIBERAÇÃO CIF nº 81, DE 04 DE AGOSTO DE 2017, entendeu pela inclusão dos referidos municípios.

A pretensão dos autores consistente na elaboração de **plano de medidas de reparação e compensação** para os referidos municípios é pertinente e adequada, pois permitirá, inclusive, apurar-se o grau e a dimensão com que os municípios foram impactados, e as medidas correspondentes.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação oposta pelas empresas rés, mantendo o Item 4 na planilha do Eixo Prioritário 8. Via de consequência, estabeleço a seguinte obrigação jurídica pertinente ao Item 4:

ITEM 4: Caberá às empresas rés (Fundação Renova) apresentar ao Sistema CIF manifestação técnica-opinativa, e posterior deliberação deste juízo, de forma detalhada, atualizada, os estudos, premissas, critérios de seleção e, especialmente, o **Plano de Medidas de Reparação e Compensação** para os municípios de **Ouro Preto** (MG) e **Anchieta** (ES), ouvindo-se, sempre que possível, as autoridades municipais interessadas.

PRAZO: até 31 de julho de 2020.

ITEM 4.1: Recebido o Plano, caberá ao Sistema CIF examiná-lo e manifestar-se técnicamente sobre o mesmo, encaminhando a este juízo todas as considerações de ordem técnica, fática e jurídica que entender pertinente.

PRAZO: 20 dias úteis, a contar do protocolo.

As empresas rés opuseram **embargos declaração** em face da referida decisão, tendo sido os referidos embargos **rejeitados** por este Juízo:



Inicialmente, esclareço que não cabe embargos de declaração para aclarar o que as partes disseram ou afirmem suas manifestações. Os embargos voltam-se para o pronunciamento judicial, e não para as alegações das partes em suas petições.

Não vejo razão às embargantes no que se refere à suposta obscuridade referente à "efetiva condição de impactados dos municípios de Ouro Preto e Anchieta", pois inexistente a mencionada impropriedade.

A decisão encontra-se fundamentada, demonstrando o entendimento deste magistrado sobre os fatos apresentados, afastando-se os argumentos do embargante que busca, claramente, nova rediscussão de matéria já apreciada fundamentadamente decidida).

É de se destacar que, na esfera do "Eixo Prioritário 8 - Retomada das Atividades Econômicas", este juízo - ao tratar de ponto de dissenso - **julgou improcedente** a *impugnação* oposta pelas empresas **mantendo o item 4 do Eixo 8**. Constam da decisão as razões de fato e de direito nas quais esse juízo se fundou para deliberar pela improcedência da referida impugnação.

Inclusive, constou, de forma clara e expressa, os fundamentos que subsidiaram a referida decisão, *verbis*: "a própria Fundação Renova reconheceu que as obras de reassentamento de Belo Rodrigues trouxeram sim impactos ao Distrito de Antônio Pereira" e que "o Sistema CIF, do mesmo modo, também reconhece que os referidos municípios foram impactados, tendo, inclusive, manifestando-se a favor da **inclusão** dos mesmos no rol previsto no TTAC. A nota técnica nº 05/2017 - SECEX/CIF, aprovada pela DELIBERAÇÃO CIF nº 81, DE 04 DE AGOSTO DE 2017, entendeu que a inclusão dos referidos municípios" [grifei].

Ainda que não haja expressa concordância das empresas réis [o que, inclusive, fora trazido em momento anterior à prolação da decisão embargada], os fundamentos para determinação da obrigação constante do item 4 constam da referida decisão **[Nota Técnica nº 05/2017 - SECEX/CIF, aprovada pela DELIBERAÇÃO CIF nº 81, DE 04 DE AGOSTO DE 2017]**.

A jurisprudência é no sentido de que o magistrado não necessita enfrentar todas as teses apresentadas pelas partes, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada, como é o caso. Desse modo, pretendendo discutir questões já apreciada na decisão, a parte embargante deverá fazê-lo por meio da via adequada.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, nesse particular, **REJEITO** os embargos de declaração no que se refere à alegada obscuridade referente à "efetiva condição de não impactados dos municípios de Ouro Preto e Anchieta".

Vê-se, portanto, que o reconhecimento por este Juízo do **Município de Ouro Preto como impactado ocorreu há mais de 2 anos**, tendo os fundamentos jurídicos para tanto sido apresentados naquela de forma clara, objetiva e concreta.



Cabe registrar, inclusive, que a operação da SAMARCO no Complexo de Germano se dá precisamente, também, no MUNICÍPIO DE OURO PRETO, ao lado do Município de Mariana.

Tanto o CIF, quanto a Fundação Renova, em alguma medida, reconheceram e reconhecem o MUNICÍPIO DE OURO PRETO como impactado pelo rompimento da barragem de Fundão.

Em que pese haver sido noticiada a interposição de agravo de instrumento, as próprias empresas rés informam estar "Pendente de apreciação judicial o pedido de efeito suspensivo formulado no recurso de agravo de instrumento nº 1014686- 77.2021.4.01.0000, interposto contra a decisão que manteve o Item 4 na planilha do Eixo Prioritário 8 e, via de consequência, o reconhecimento dos municípios de Ouro Preto/MG e Anchieta/ES como impactados pelos efeitos do Rompimento." (cf. ID [851283063](#), fls. 07)

In casu, o MUNICÍPIO DE OURO PRETO, por intermédio da PETIÇÃO ID [860405561](#), objetiva sua inserção no conjunto de municípios impactados, especialmente na área Ambiental 2 (TTAC), pretendendo, assim, sua aptidão a participar do Programa de Coleta e Tratamento de Esgoto e Destinação de Resíduos Sólidos, de cunho compensatório.

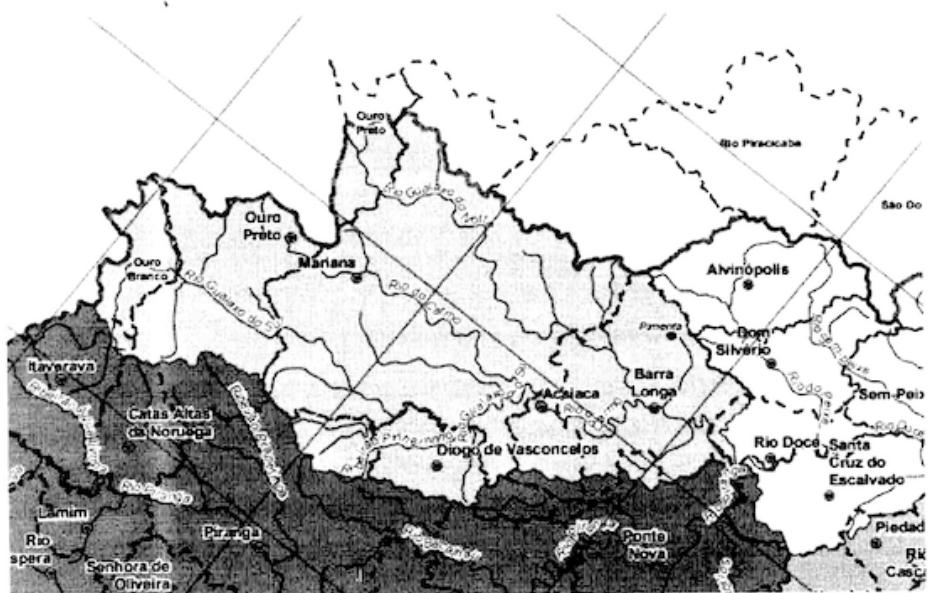
Além dos fundamentos constantes da DECISÃO proferida por este Juízo [que já reconheceu o MUNICÍPIO DE OURO PRETO como impactado], conforme esclarecido na supracitada petição, o Rio do Carmo nasce em Ouro Preto e atravessa toda a cidade, *in verbis*:

(...)

O Rio do Carmo nasce em Ouro Preto e atravessa a cidade, no fundo do vale formado pelas Serras do Itacolomi e de Ouro Preto. É considerado como um dos primeiros cursos formadores do Rio Doce, demarcando o início dessa bacia hidrográfica. Da



cidade de Ouro Preto, o Rio do Carmo segue para o Município de Mariana, de pronto alcançando a área urbana do Distrito de Passagem de Mariana, para logo adiante cortar a Cidade de Mariana. Em seguida, o Rio do Carmo toma o rumo leste para ser um dos formadores do Rio Doce, juntamente com o Rio Piracibaba e o Rio Piranga.



A cidade de Ouro Preto faz, por isso mesmo, parte do território da bacia do Rio Doce e tem papel importante na qualidade das águas fluviais. O Rio do Carmo recebe todo o esgotamento sanitário da cidade de Ouro Preto, e nessa condição de esgoto a céu aberto chega a Passagem de Mariana e à cidade de Mariana, contribuindo determinadamente para o alto grau de poluição da bacia do Rio Doce.

Considerando que uma das expectativas em torno da compensação pelos danos ambientais promovidos pela Samarco é a revitalização do Rio Doce, a coleta e o tratamento do esgoto têm um papel essencial na qualidade das águas da bacia. Nesse sentido, a própria Fundação Renova¹:



Ate o momento, as obras de saneamento foram concluidas nos municípios de São José do Goiabal, Rio Casca e Sem-Peixe, em Minas Gerais; e Colatina, no Espírito Santo. O repasse total da Fundação Renova para ações de saneamento alcançou R\$ 31,2 milhões.

Revitalização do rio Doce

A coleta, o tratamento do esgoto e a destinação adequada dos resíduos sólidos são considerados fundamentais para a revitalização do rio Doce. O Comitê da Bacia Hidrográfica do rio Doce (CBH-Doce) aponta que 80% do esgoto doméstico gerado pelos municípios ao longo da bacia seguem diretamente para o rio, sem nenhum tratamento, poluindo os cursos d'água. Ao mesmo tempo, grande parte dos resíduos sólidos urbanos coletados são dispostos em lixões, ocasionando vários impactos ambientais, como, proliferação de vetores, poluição visual, alteração da qualidade do solo e das águas subterrâneas, dentre outros.

A expectativa da Fundação Renova é gerar um impacto ambiental positivo para toda a bacia, com a redução da carga orgânica poluidora lançada diretamente nos recursos hídricos. Nesse sentido, os projetos de saneamento contribuem para promover a melhoria na qualidade das águas da bacia do rio Doce e, consequentemente, na qualidade de vida e saúde da população.

Conforme o texto acima, para que se possa melhorar a qualidade das águas é essencial que o esgoto gerado pelos municípios ao longo da bacia sejam tratados.

Destarte é necessário que Ouro Preto, situado no alto do Rio do Carmo seja inserido no conjunto de Municípios impactados, notadamente na Área Ambiental 2, mencionada no capítulo primeiro, cláusula 01 do TTAC. Com este reconhecimento deverá ser contemplado no Programa de coleta e tratamento de esgoto e de destinação de resíduos sólidos, de cunho compensatório.

Consta, ainda, do TTAC:

(...)

CLÁUSULA 01: O presente ACORDO será delimitado e interpretado a partir das seguintes definições técnicas:

(...)



v. **ÁREA AMBIENTAL 2:** os municípios banhados pelo Rio Doce e pelos trechos impactados dos Rios Gualaxo do Norte e Carmo, a saber: Mariana, Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Sem-Peixe, Rio Casca, São Pedro dos Ferros, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, Raul Soares, Dionísio, Córrego Novo, Pingo d'Água, Marliéria, Bom Jesus do Galho, Timóteo, Caratinga, Ipatinga, Santana do Paraíso, Ipaba, Belo Oriente, Bugre, Iapu, Nogueira, Periquito, Sobrália, Fernandes Tourinho, Alpercata, Governador Valadares, Tumiritinga, Galileia, Conselheiro Pena, Resplendor, Itueta, Aimorés, Baixo Guandu, Colatina, Marilândia e Linhares.

(...)

SEGURANÇA HÍDRICA E QUALIDADE DA ÁGUA

SUBSEÇÃO IV.1: *Programa de coleta e tratamento de esgoto e de destinação de resíduos sólidos, de cunho compensatório*

CLÁUSULA 169: A FUNDAÇÃO disponibilizará recursos financeiros, no valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), aos municípios da ÁREA AMBIENTAL 2 para custeio na elaboração de planos básicos de saneamento básico, elaboração de projetos de sistema de esgotamento sanitário, implementação de obras de coleta e tratamento de esgotos, erradicação de lixões e implantação de aterros sanitários regionais.



PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor referido no **caput** deverá ser mantido em depósito em conta segregada da FUNDAÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: À FUNDAÇÃO não caberá a execução das ações previstas previstas no **caput** nem a seleção dos municípios a serem contemplados, ficando a mesma apenas obrigada pela disponibilização dos referidos recursos, observados os procedimentos da política de *compliance* da FUNDAÇÃO.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O COMITÊ INTERFEDERATIVO, a partir da apreciação dos projetos apresentados pelos municípios interessados, indicará formalmente à FUNDAÇÃO os municípios destinatários e respectivos valores a serem disponibilizados pela FUNDAÇÃO.

PARÁGRAFO QUARTO. A destinação referida no PARÁGRAFO TERCEIRO poderá ser utilizada para custear a contraprestação pecuniária do parceiro público, parcial ou total, devida pelo poder concedente na hipótese de concessão patrocinada.

(...)

Em que pese não constar expressamente como impactado na "ÁREA AMBIENTAL 2", vê-se que o MUNICÍPIO DE OURO PRETO já foi reconhecido como impactado por este juízo. Ademais, o Rio do Carmo nasce e atravessa toda a na cidade, recebendo todo o esgotamento sanitário do referido município, cf. esclarecido pela municipalidade.

Ademais, a própria Fundação Renova reconhece que "A coleta, o tratamento do esgoto e a destinação adequada dos resíduos sólidos são considerados fundamentais para a revitalização do rio Doce. (...) A expectativa da Fundação Renova é gerar um impacto ambiental positivo em toda a bacia, com a redução da carga orgânica laçada diretamente nos recursos hídricos".

Nesse contexto, o MUNICÍPIO DE OURO PRETO está apto a participar do **Programa de Coleta e Tratamento de Esgoto e Destinação de Resíduos Sólidos**.



Pelo exposto e fiel a essas considerações, reitero e ratifico o reconhecimento por este Juízo do **Município de Ouro Preto** como Município impactado, com todas as consequências jurídicas daí advindas.

Determino, consequentemente, sua inserção no conjunto de municípios impactados, especialmente na área Ambiental 2 (TTAC), e, assim, reconheço sua aptidão a participar do **Programa de Coleta e Tratamento de Esgoto e Destinação de Resíduos Sólidos**, de cunho compensatório.

Relativamente aos pleitos constantes dos **itens b e c** da PETIÇÃO ID [860405561](#), dê-se vista às partes (polo ativo/polo passivo), em especial ao IAJ-CIF-IBAMA, sobre o teor da PETIÇÃO, a fim de que requeiram o que for de direito. Prazo: 10(dez) dias.

Intimem-se.

Ciência ao Município de Ouro Preto.

VI) PETIÇÃO ID [979916655](#) - JOÃO LÚCIO BARRETO CARNEIRO E JOSÉ AFONSO BARRETO CARNEIRO

Tendo em vista não serem partes na demanda, tampouco haver pleito de eventual intervenção de terceiro (a ser apreciado pelo Juízo), **não há** de se conhecer dos pedidos formulados.

Nada obstante, consigne-se, desde já, que o **Superior Tribunal de Justiça**, ao decidir o Conflito de Competência n.144.922-MG, fixou claramente como **regra de exceção** a situação de direitos meramente individuais, soluções puramente locais, a exemplo do ressarcimento patrimonial e moral das vítimas individualmente em que a competência, nestes casos, deve permanecer na **Justiça Estadual**:

“18. Há que se ressalvar, no entanto, as situações que envolvam aspectos



estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o **ressarcimento patrimonial e moral das vítimas** e familiares, combate a abuso de preços etc) ou mesmo abastecimento de água potável que exija **soluções peculiares ou locais**, as quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano”.

Pelo exposto, **não conheço** dos pedidos formulados em PETIÇÃO ID [979916655](#).

VII) DO ESTUDO CONCLUSIVO SOBRE A ÁREA DIRETAMENTE AFETADA A JUSANTE DA UHE RISOLETA NEVES DA PORÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PLANO DE MANEJO DE REJEITO TRECHOS 13 E 14) E DO ESTUDO CONCLUSIVO SOBRE A ÁREA DIRETAMENTE AFETADA A JUSANTE DA UHE RISOLETA NEVES DA PORÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PLANO DE MANEJO DE REJEITOS DOS TRECHOS 15 E 16)

Tendo em vista as manifestações das empresas rés [SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial (“Samarco”), VALE S.A. (“Vale”) e BHP BILLITON BRASIL LTDA. (“BHP Billiton Brasil”)]: **a)** ID [980782198](#) E DOCUMENTOS ID'S [980818687](#), [980818688](#), [980818689](#), [980818691](#), [980818692](#), [980818693](#), [980832646](#), [980832648](#), [980832651](#), [980832652](#), [980832653](#), [980832654](#), [980832655](#), [980832656](#), [980832657](#), [980832658](#), [980832659](#), [980832660](#), [980832661](#), [980832662](#), [980832663](#), [980832664](#), [980832665](#), [980832666](#), [980832667](#), [980832668](#), [980832669](#), [980832671](#), [980832672](#), [980832673](#), [980832675](#), [980832676](#), [980832677](#), [980832678](#), [980832680](#), [980832681](#), [980832684](#), [980832686](#), [980832689](#), [980832692](#), [980832695](#), [980846148](#), [980846149](#); **b)** ID [934152669](#) E DOCUMENTOS ID'S [934152671](#), [934152672](#), [934152673](#), [934152674](#), [934152676](#), [934152677](#), [934152678](#), [934152679](#), [934152681](#), [934152682](#), [934152683](#), [934152684](#), [934152685](#), [934152688](#), [934152689](#), [934152691](#), [934152693](#), [934152695](#), [934165148](#), [934165149](#), [934165152](#), [934165154](#), [934165156](#), [934165157](#), [934165159](#), bem como o pleito formulado pelo IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM) e ANA (ID [861897586](#)) quanto à questão, **defiro** o pedido da AGU e **concedo o prazo de 30 dias** para fins de manifestação do CIF-IBAMA-IAJ.

No mesmo prazo, dê-se vista às partes (polo ativo/interessados e à Fundação Renova) sobre o teor das PETIÇÕES e documentos apresentados pelas empresas rés, a fim de que requeiram o que for de direito.



Intimem-se.

Ciência às partes/interessados e ao Perito.

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

JUIZ FEDERAL EM AUXÍLIO NA 12^a VARA FEDERAL DA SJMG



Assinado eletronicamente por: MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR - 28/03/2022 18:46:01
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032818460067100000984250878>
Número do documento: 22032818460067100000984250878

Num. 993311664 - Pág. 48